ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTOCOLO Nº. 673 /2023
Recebido em 29 / 11 / 23

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 39/2023-PMS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.

Com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei n°_____/2023 — PMS, que "Dispõe sobre a regulamentação do Conselho Permanente de Gestão da Carreira do Profissional da Educação Básica – CPGC do Município de Santana".

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente.

Exmo.(s) Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e a seus pares, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei no qual objetiva regulamentar o Conselho Permanente de Gestão da Carreira do Profissional da Educação Básica - CPGC, para que o mesmo seja apreciado e aprovado pelos Senhores Vereadores.

A intenção do Projeto de Lei é constituir um colegiado com função de acompanhar e deliberar as matérias referentes à carreira dos professores do quadro efetivo, de forma que a ascensão a carreira ocorra de forma regular, assegurando a garantia dos direitos do servidor municipal.

A Lei nº 11.738/2008 definiu que todos os profissionais do magistério, assim compreendidos os que desenvolvem atividades de docência ou de suporte à docência, devem ser abrangidos pelo plano de carreira e remuneração.

Dessa forma, considerando que a Lei nº 849/2010-PMS em seus artigos 1º e 2º, institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR, bem como, consolida os princípios e normas a serem observados pela Secretaria Municipal de Educação, é importante destacar o que diz seu art. 25 "Compete ao CPGC, entre outras atribuições a serem estabelecidas em lei específica e regulamento próprio, apreciar assuntos concernentes a progressão vertical e horizontal na forma desta Lei".

Assim, destaca-se a importância da regulamentação do Conselho Permanente de Gestão da Carreira do Profissional da Educação Básica que, a partir de sua composição descentralizada, paritária e democrática, tem por objetivo tratar com maior

cuidado, por meio de seu sistema de avaliação do desempenho do profissional, as questões relacionadas aos direitos de suas progressões.

Logo, ao valorizar os servidores da educação como agentes fundamentais ao monitorar o desempenho e aprimoramento de suas atividades no curso de suas carreiras, prezando pelo diálogo com a classe, o impacto no processo formativo dos alunos em sala de aula, se mostrará como um grande êxito no desenvolvimento da Educação no Município de Santana.

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a proposta de Projeto de Lei, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria proporcionando assim, maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral em caráter de urgência (urgentíssima).

Por fim, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, 28 de novembro de 2023.

MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA
Prefeita do Município de Santana, em Exercício
Decreto nº 1.941/2023 – GAB. PREF/PMS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº_____, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO PERMANENTE DE GESTÃO DA CARREIRA DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA - CPGC DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SANTANA**, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**, **aprovou** e ele **sanciona** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO PERMANENTE DE GESTÃO DA CARREIRA DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 1º O Conselho Permanente de Gestão da Carreira do Profissional da Educação Básica do Município de Santana - CPGC, está vinculado à Secretaria Municipal de Educação – SEME, sendo um colegiado que tem função de acompanhamento e deliberação acerca das matérias referentes a carreira dos profissionais da educação do quadro efetivo.

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 2º São atribuições do Conselho Permanente de Gestão da Carreira do Profissional da Educação Básica do Município de Santana-AP – CPGC:

I - apreciar assuntos concernentes ao desenvolvimento dos profissionais da educação na carreira, compreendendo as progressões vertical e horizontal;

II - acompanhar o sistema de avaliação de desempenho dos profissionais da educação básica, lotados na Secretaria Municipal de Educação, Unidades Escolares e Órgãos vinculados, para fim de progressão vertical e enquadramento dos servidores nas tabelas de vencimentos de que trata a lei em vigor;

III - examinar e emitir parecer conclusivo sobre pedido de progressão horizontal;

IV - acompanhar anualmente a revisão da situação funcional dos servidores da educação, em especial o enquadramento nas respectivas tabelas a eles aplicáveis.

V - prestar informações relativas às matérias de sua competência;

VI - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas pelos órgãos competentes, ou decorrentes de Leis ou regulamentos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação garantirá os recursos materiais e humanos necessários para a manutenção e funcionamento deste conselho.

SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º A composição do Conselho Permanente de Gestão da Carreira do Profissional da Educação Básica do Município de Santana – CPGC, será paritária entre representantes indicados pelo Poder Público Municipal e representantes eleitos por Entidade de Classe, sendo:

I - 01 (um) titular e 01 (um) suplente, representantes da classe dos Professores;

II - 01 (um) titular e 01 (um) suplente, representantes da classe dos Pedagogos;

III - 01 (um) titular e 01 (um) suplente, representantes da classe de Auxiliares Educacionais e/ou Apoio Especializado;

IV – 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes de Profissionais da Educação efetivos, representantes do Poder Público Municipal indicados pelo Chefe do Poder Executivo, mesmo que de segmentos distintos dos Representantes de Entidade de Classe.

Parágrafo único. A eleição dos Representantes de Entidade de Classe será realizada preferencialmente pelo SINSEPEAP, mediante requerimento da Secretaria Municipal de Educação – SEME.

SEÇÃO III
DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 4º Para cada conselheiro titular deverá ser nomeado um conselheiro suplente, representante do mesmo segmento com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato, exceto os indicados pelo Chefe do Executivo que podem ser de qualquer segmento.

Art. 5º O mandato dos membros do conselho do CPGC será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 6º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos pelos conselheiros titulares, por maioria simples de votos, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 7º Qualquer conselheiro titular poderá ser eleito como Presidente ou Vice-Presidente do Conselho Permanente de Gestão da Carreira do Profissional da Educação Básica, inclusive os indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Na hipótese de empate no número de votos durante a eleição de Presidente e Vice-Presidente do Conselho Permanente de Gestão da Carreira do Profissional da Educação Básica, usar-se-á o seguinte critério de desempate:

I - maior tempo de serviço público;

II - maior idade.

Art. 9º Na renúncia de conselheiro titular, o conselheiro suplente do mesmo segmento, ascende a conselheiro titular até o final do mandato e faz-se novo processo eletivo ou nova indicação para preencher a vaga de conselheiro suplente.

Parágrafo único. A ascensão de conselheiro suplente a titular para os indicados pelo Chefe do Poder Executivo, pode ser feita para segmentos distintos.

Art. 10 Na renúncia do Conselheiro Presidente, o Vice-Presidente, ascende a Presidente até o final do mandato e faz-se novo processo eletivo para preencher a vaga de Vice-Presidente, na forma regimental.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 Os conselheiros eleitos, representantes das entidades de classe, são impedidos de compor outro conselho em esfera municipal, estadual e federal, salvo quando designados como representantes de seus colegiados.

Art. 12 Os conselheiros titulares, poderão optar por ficar à disposição do CPGC, sem prejuízo em seus vencimentos e demais vantagens.

Parágrafo único. O Regimento Interno do CPGC disporá sobre os termos de avaliação da atuação dos conselheiros.

Art. 13 No caso de renúncia de conselheiro ou renovação de mandato, o presidente do conselho deverá acionar a Secretaria Municipal de Educação – SEME para as providências referente a substituição ou renovação dos membros do CPGC.

Art. 14 Os casos omissos nesta lei, serão normatizados no regimento do CPGC através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal, após aprovação da Secretaria Municipal de Educação e da Procuradoria Geral do Município.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 28 de novembro de 2023.

MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA
Prefeita do Município de Santana, em Exercício
Decreto nº 1.941/2023 – GAB. PREF/PMS

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

LEI Nº 849/2010-PMS, de 08 de março de 2010.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA, ESTADO DO AMAPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA. faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - P.C.C.R. do Sistema Público Municipal de Educação, nos termos desta Lei, que consolida os princípios e normas a serem observados pela Secretaria Municipal de Educação, em consonância com a política de pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Para efeito desta Lei, o quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação é formado pelos servidores que exercem as funções dos cargos de carreiras de médio e superior, dos grupos ocupacionais voltados ao atendimento direto dos objetivos da Secretaria Municipal da Educação.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º O P.C.C.R. do Sistema Público Municipal de Educação objetiva a profissionalização e valorização do servidor, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços de educação prestados à população do Município de Santana.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º Na carreira dos profissionais da educação pública devem ser observados os seguintes princípios:

I - da valorização dos Profissionais da Educação, onde se pressupõe:

a) Unicidade do Regime Jurídico;

b) Manutenção de um sistema permanente de formação continuada, acessível a todo servidor, nos termos desta Lei, com vistas ao seu aperfeiçoamento profissional e a sua promoção na carreira;

§ 1° A progressão vertical se dará a cada 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo de acordo com a data de admissão no serviço público.

§ 2° Os níveis de progressão vertical são indicados pelos numerais de 1 a 16.

§ 3° Os avanços verticais referentes aos padrões da carreira dos profissionais da educação corresponderão ao acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o vencimento ao nível imediatamente anterior.

Art. 22. A progressão vertical é devida e incorpora-se ao vencimento básico do profissional da educação para todos os efeitos legais a partir do dia 1° do mês subseqüente ao da concessão.

§ 1° Para fins de desenvolvimento na carreira, ao profissional da educação fica assegurada a contagem de tempo de serviço desde a entrada em exercício, sendo concedida a primeira progressão funcional ou promoção somente após o cumprimento do estágio probatório e a confirmação no cargo.

§ 2° A avaliação de desempenho deve ser compreendida como um processo contínuo, em que o profissional da educação tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional.

CAPÍTULO IX

DO CONSELHO PERMANENTE DE GESTÃO DA CARREIRA

Art. 23. Integra o Sistema Municipal de Ensino, um Conselho Permanente de Gestão da Carreira – CPGC, composto por seis membros com mandato de 02 (dois) anos.

Art. 24. Na composição do CPGC observar-se-á o seguinte:

I - Representação paritária entre governo e profissionais da educação;

II - Eleição do presidente na forma regimental.

Parágrafo único. A representação dos profissionais da educação, tratada no inciso "I", será eleita em Assembléia da respectiva entidade sindical.

Art. 25. Compete ao CPGC, entre outras atribuições a serem estabelecidas em lei específica e regulamento próprio, apreciar assuntos concernentes a progressão vertical e horizontal na forma desta Lei.

CAPÍTULO X

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 26. O regime de trabalho do professor será de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas em até 60% (sessenta por cento), ou seja, 24 horas-aula em sala e 40% (quarenta por cento) da carga horária restante será para atividades complementares.